



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000022/2004-03
Recurso nº 142.037 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.084 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ALÔ CHÊ BRASIL SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/S LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/06/2003

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. PRODUTOR DE ESPETÁCULOS, PUBLICITÁRIO E REPRESENTANTE COMERCIAL OU CORRETOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Verificado que a pessoa jurídica não exerce atividades econômicas vedadas, é cabível sua permanência no Simples.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Alô Chê Brasil Serviços de Comunicação S/S Ltda. contra Acórdão nº 06-16.791, de 14 de fevereiro de 2008 (fls. 23 a 25), proferido pela 2ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/FOZ nº 441.475, de 07 de agosto de 2003, fl. 19, emitido pelo delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, devido ao exercício da atividade CNAE-Fiscal 9211-8/02 - produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos, vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. A interessada protocolizou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS de fls. ½ na qual informa que alterou o CNAE-Fiscal, mas que foi indeferida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/FOZ, que confirmou a exclusão.

3. Cientificada fl. 9-verso, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 10/11, em 20/11/2003.

4. Argumenta que a legislação citada na exclusão não se lhe aplica, dado que o serviço puro e simples de produção de programas de rádio não necessita de profissionais com registro em conselho competente; descreve que executa filmagens de vídeo em empresas, casamentos, formaturas, festas, e que as atividades de shows e eventos não são executadas pela empresa; anexa documentos comprobatórios.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

PRODUÇÃO DE FILMES E/OU FITAS DE VÍDEO PARA PUBLICIDADE. PRODUÇÃO E/OU APRESENTAÇÃO DE PROGRAMA DE RÁDIO. VENDA DE PATROCÍNIO

As atividades de produção de filmes e/ou fitas de vídeo para publicidade, produção/apresentação de programa de rádio e venda de patrocínio são impeditivas ao Simples.



Cientificado do referido acórdão em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 27), o interessado apresentou, em 17 de março de 2008, recurso voluntário (fls. 29 a 31) pleiteando a reforma do *decisum*.

Anota que sua atividade principal é a de mera realização de programa de rádio de cunho artesanal, sem necessidade de profissional habilitado.

É o relatório.



3

Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade vedada nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(negritei)

O contrato social da empresa recorrente (fls. 04 a 06) traz o seguinte objeto social: *produção de programas de rádio, televisão, eventos, shows artísticos e serviços de comunicação de rádio e televisão.*

Já o CNAE-Fiscal indica a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo.

Nesse ponto, vale ressaltar que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

No presente caso, a par da atividade de realização de programa de rádio afirmada pelo contribuinte, as notas fiscais nºs 006 e 007 (fls. 17 e 18) trazem como discriminação dos serviços prestados, respectivamente, *produção de material em fita de vídeo para divulgação de eventos municipais e patrocínio no programa Alô Che*, que não encontram vedação no diploma legal referido.

Por oportuno, quanto à produção de espetáculos, assim restou consignado na Solução de Divergência Cosit nº 10, de 15 de julho de 2002:

“Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o



interessado em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo."

Dessa forma, ao contrário da decisão recorrida, não vislumbro no presente caso a prestação de serviços próprios ou assemelhados à produção de espetáculos (por conta do programa de rádio), à publicidade (por conta da referida produção da fita de vídeo), e tampouco à de representante comercial ou corretor (em virtude do patrocínio).

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

REGIS XAVIER HOLANDA – Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

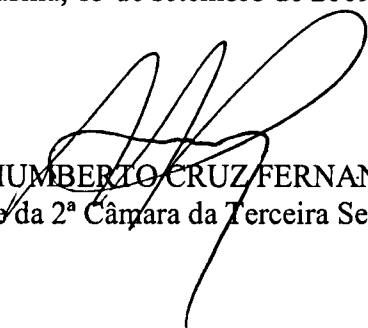
Processo nº: 13982.000718/2002-10

Recurso n.º: 142.045

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3803-00.085.

Brasília, 15 de setembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional